



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

O art. 1.629-M da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído pelo art. 2º Projeto de Lei nº 4, de 2025, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1.629-M.

Parágrafo único. Aquele que descumprir o disposto no *caput* deste artigo incorrerá em multa de cem vezes o valor do salário-mínimo, sendo a sua reincidência aumentada em mais 100% do respectivo valor, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão do parágrafo único ao art. 1.629-M é plenamente justificada e necessária para conferir efetividade à norma prevista no *caput*. O dispositivo original do PL 04/2025, ao vedar a cessão temporária de útero com finalidade lucrativa ou comercial, consagra princípio ético fundamental da reprodução assistida: a proteção da dignidade humana e a prevenção da exploração econômica do corpo feminino. No entanto, a ausência de sanção específica para o descumprimento dessa vedação poderia tornar o comando legal meramente declaratório, carecendo de força coercitiva.

A previsão de multa significativa — equivalente a cem vezes o salário-mínimo, com agravamento em caso de reincidência — atua como instrumento dissuasório eficaz, desencorajando práticas abusivas e garantindo que a cessão de útero permaneça restrita a contextos altruístas e solidários, conforme os princípios bioéticos e as diretrizes do Conselho Federal de Medicina.



Ademais, a menção expressa à cumulatividade com as sanções penais cabíveis reforça a harmonia entre as esferas civil e criminal, evitando lacunas normativas.

Assim, a emenda fortalece o caráter protetivo da legislação, preservando a integridade física, moral e emocional das mulheres e assegurando que a gestação por substituição não se converta em instrumento de exploração ou mercantilização do corpo humano.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS^[1], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

^[1] <https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc>

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

